## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0003586-40.2016.8.26.0566 - 2016/000813** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples
Documento de IP - 019/2016 - Delegacia de Investigações Gerais de São

Origem: Carlos

Réu: LEANDRO SEVERINO ALVES DA SILVA

Data da Audiência 13/12/2016

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LEANDRO SEVERINO ALVES DA SILVA, realizada no dia 13 de dezembro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado dos Defensores DR. REINALDO ALVES (OAB 118059/SP) e DR. SÉRGIO ROBERTO COSTA (OAB 213317/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas PAULO CELSO DOS SANTOS e VALDELEIS BARBOSA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra LEANDRO SEVERINO ALVES DA SILVA pela prática de crime de roubo majorado. Instruído o feito, requeiro a procedência. Apesar do acusado negar a participação no primeiro assalto, ocorrido no dia 15 de março, o certo é que Janete o reconheceu como sendo um dos autores do assalto. Este reconhecimento tem credibilidade até porque Janete teve contato novamente com o acusado na prática do segundo assalto, o qual Leandro confessa a participação. Reforçando a prova de autoria do primeiro assalto, a outra vítima, Fernanda, confirmou que reconheceu



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Leandro por semelhança, como sendo um dos agentes. A prova com relação à participação de Leandro é segura, até porque respaldada em sua confissão parcial e também no reconhecimento de Janete, que como frisado acima, teve contato com o agente nas duas práticas delitivas. Com relação à incidência do crime de latrocínio, o acusado deve também responder por esse delito, aidna que o confronto tenha ocorrido entre a vítima Duílio e o assaltante Lucas. É sempre bom lembrar que o crime de latrocínio também pode ser dar na forma preter dolosa, e o emprego de arma de fogo traz certa previsibilidade com relação ao eventual resultado mais gravoso do que o pretendido. Por tal motivo incide, com relação a Leandro, a forma tipificada na denúncia. É primário, mas a pena do segundo delito merecer ser fixada acima do mínimo, uma vez que o acusado mostrou personalidade inclinada para o delito na medida em que retornou ao local para praticar novo assalto. Mostrou com isso intensidade na sua conduta, que merece maior reprovação. O regime, dada a hediondez do crime de latrocínio, merece ser o fechado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O ACUSADO foi denunciado e está sendo processado por suposta infração aos delitos 157, § 2º, inciso I e II e no artigo 157, parágrafo 3º, (última parte), c/c artigo 69, todos do Código Penal, de acordo com a denúncia oferecida pelo Ilustre Representante do MP. A verdade dos fatos não ocorreu conforme narrado na peça do inquérito que baseou a acusação do Ministério Público. O acusado não praticou nenhum roubo anterior aos fatos ocorrido, que levou a vítima à óbito. Assim, não há que se falar em Roubo, muito porque, não há provas nos autos capaz de ensejar ao acusado, a culpa quanto ao evento ocorrido em data de 15/03/2016. Quanto aos fatos ocorridos em data de 24/03/2016, o acuado, conforme depoimento nesta data, bem como, na delpol, salientou que estava com o corréu LUCAS, e que adentraram no estabelecimento pelos fundos. Não tinha nenhuma arma em seu poder. Conforme dito, não era para machucar ninguém. Pelas declarações das testemunhas, quem iniciou os disparos foi tão somente o Sr. DUILIO, que estava dentro da recepção (pai do proprietário do Motel). Assim, não podemos falar me LATROCÍNIO, e sim em HOMICÍDIO, tendo em vista que o corréu somente se defendeu dos disparos efetuados pelo Sr. Duílio que também veio a óbito, sem qualquer conhecimento ou intenção do acusado. O denunciado não tinha qualquer intenção de matar a vítima, tão pouco efetuou disparos que o atingiram.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Nos depoimentos das testemunhas, restou bem claro que quem efetuou os disparos e supostamente, teria subtraído dinheiro, fora o corréu LUCAS. Em juízo, todas as pessoas ouvidas disseram que quem efetuou os disparos foi LUCAS e que o acusado LEANDRO estava do lado de fora e ainda, após os disparos, saiu correndo. Não foi apreendido nenhum objeto de roubo. Houve, sim, comprovadamente um homicídio, cometido por LUCAS, pois, ninguém queria o evento morte, somente LUCAS SE DEFENDOU DOS DISPAROS EFETUADOS PELA VÍTIMA FATAL DUILIO. O tipo objetivo de ilícito do homicídio consiste em matar outra pessoa e foi isso que ocorreu. Após os depoimentos em juízo, teria que ter havido um aditamento da denúncia, vez que descaracterizado está o crime de latrocínio e caracterizado o crime de homicídio de autoria comprovada. Não houve a apreensão da res furtiva e não houve também exame aprofundado de provas e há ainda, a impossibilidade de se condenar alguém sem provas. O latrocínio é um crime complexo, que exige para sua consumação, além do animus necandi, o animus furandi antecedente, ou seja, preexistente à conduta do agente. Por tudo aquilo que fora exaustivamente apresentado e comprovado acima, através de depoimentos tanto prestados na Polícia Civil como repetidos em Juízo e, através de imagens de segurança que capturaram toda a ação, percebe-se inexistência de dolo específico, na ação desfechada pela denunciada, qual seja o desiderato de MATAR A VÍTIMA, resultando na impossibilidade da concreção do tipo, erroneamente capitulado na peça vestibular como latrocínio. Nesse norte é a mais lúcida jurisprudência dos tribunais pátrios, digna de transcrição, face sua extrema pertinência ao tema que ora nos chama atenção. " Não pode alguém ser condenado por roubo, malgrado a violência empregada contra a vítima, se o animus furandi, não ficou positivado de maneira alguma "in, JUTACIM 87/233. Que o acusado LEANDRO não teve a intenção de matar a vítima em momento algum. Assim, restando comprovado a ausência do dolo em sua ação, no tocante ao homicídio, faz-se necessário a aplicação da desclassificação supra, devendo o acusado ser processado pelo crime de HOMICIDIO e não pelo crime de LATROCÍNIO .Com efeito, tem-se que em momento algum o acusado negou a participação. Pelo contrário, sempre assumiu sua responsabilidade e confirmou sua intenção de NÃO MATAR NINGUEM, tanto é que não estava em posse de arma de fogo. Repita-se, o dolo existente na conduta



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

do acusado era no sentido de efetuar o roubo, ou seja, diferente daquilo exposto na peça acusatória, sendo importante destacar que a morte, NAO ERA PREVISIVEL pelo acusado, o qual não queria o resultado. Ante a ausência de provas de que o acusado pretendia roubar a vítima ou garantir a consumação do delito contra o patrimônio com a morte do ofendido, impõe-se desclassificação, nos termos do Art. 383, § 2º, do CPP, encontrando-se o acusado incurso nas penas do Art. 121 e parágrafos, do Código Penal. Analisando esta série, verifica-se facilmente que não estão presentes todos os elementos do tipo, pois inexiste a subtração. Extrai-se da denúncia a acusação de que o réu tenha cometido o crime a este imputado de maneira "ardilosa e bem estudada". Contudo, isto não significa que o réu tenha planejado o ato a fim de garantir a eficiente execução do mesmo. Como afirma Damásio: "Nem sempre a preordenação criminosa constitui circunstância capaz de exasperar a pena do sujeito diante do maior grau de censurabilidade de seu comportamento. Muitas vezes, significa resistência à prática delituosa." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. Vol. II, p. 75). Assim, não há que se falar em premeditação como causa qualificadora do ato criminoso imputado ao réu, devendo o crime ser desqualificado, por tratar-se meramente de homicídio. Se algum crime houve, este, encontra-se adstrito ao homicídio, devendo o réu responder pela morte da vítima, frente ao Tribunal do Júri, juízo natural para apreciar a julgar o pretenso delito. Outrossim, a simples circunstância de não ter sido encontrada com a vítima, qualquer importância em estipêndio, não se constitui em elemento a delatar ter o réu se apropriado de qualquer importância, sopesado para tanto a negativa deste, bem como a possibilidade de terceiros. Na improvável hipótese de não ser o crime de homicídio, o entendimento de V. Exa., o que se admite apenas em observância ao princípio da eventualidade, insta demonstrar que, o delito correto ao fato descrito na peça acusatória trata-se de homicídio, vejamos: Neste diapasão, onde o tipo objetivo de ilícito do homicídio consiste em matar outra pessoa, foi este o fato que ocorreu, conforme documentos acostados aos autos, pois, não subtraiu nada da vítima. Após os depoimentos em juízo, teria que ter havido um aditamento da denúncia, vez que descaracterizado está o crime de latrocínio e caracterizado o crime de homicídio, de autoria comprovada, devendo o acusado ser conduzido a júri popular para a feitura de Justiça. Ante todo o exposto, a defesa do acusado LEANDRO, requer sua



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

absolvição, embasada no Art. 386, incisos IV, V e VI ou VII do CPP, conforme entendimento de Vossa Excelência. Eventualmente, se o acusado for condenado, requer a desclassificação do delito de latrocínio para o de homicídio, devendo o acusado ser pronunciado, na forma da lei. Caso ainda não seja esse o entendimento de VOSSA EXCELÊNCIA, deve a pena-base ser fixada no mínimo legal, pois é sabido que as penas elevadas em nada contribuem para a reintegração do indivíduo no meio social. Impende destacar que, na esteira do exposto pelo também Professor Mineiro Túlio Vianna, ao analisar as circunstâncias judiciais, o Juiz não poderá elevar as penas em virtude da conduta social do agente ou de sua personalidade. Prosseguindo na análise do art. 59 do CP, temos a conduta social e a personalidade do agente como elementos a serem levados em conta pelo magistrado. Por derradeiro, na exígua hipótese de ser prolatado édito condenatório pugna-se que seja permitido ao ACUSADO aquardar eventual recurso em liberdade, uma vez que se apresentou espontaneamente na delegacia de polícia para a real apuração dos fatos, bem como, tem residência e emprego fixo. Nestes Termos, pede deferimento. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. LEANDRO SEVERINO ALVES DA SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2°, I e II, e artigo 157, §3°, c.c artigo 69, todos do Código Penal. O réu foi citado (fls. 343) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência, ao ser interrogado, o acusado negou ter praticado o primeiro roubo narrado na denúncia, afirmando que provavelmente estava em sua casa. Admitiu, por outro lado, que participou do segundo fato narrado na denúncia. Já na fase policial, o acusado havia confessado sua participação no fato juntamente com o falecido assaltante Lucas, confissão essa feita na presença de advogado (fls. 123/126). Relativamente ao primeiro roubo, o único assaltante visto pelas vítimas tinha uma parte do rosto coberta. Conforme declarou a vítima Janete, o assaltante que a abordou estava com camiseta até a boca. A vítima Fernanda, por sua vez, declarou em juízo que o assaltante que a abordou estava só com os olhos e o nariz à mostra durante o roubo e que na Delegacia entendeu que o suspeito submetido a reconhecimento era "de



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

muita semelhança". Em tais condições, não vislumbro segurança para sustentar um decreto penal condenatório, tendo em vista a precariedade de provas. Ademais, não foram apreendidos em poder do acusado Leandro objetos relacionados ao primeiro roubo narrado na denúncia. Relativamente ao segundo roubo, a prova é farta. Além da confissão do acusado, a qual atende ao disposto ao artigo 197, do CPP, em sua residência foram encontradas munições calibre 32 e 36, bem como uma camisa suja de sangue e com buracos sugestivos de ferimento por arma de fogo, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 47/48 e conforme as declarações judiciais dos Policiais Militares Wagner e, mais precisamente e em especial, Eduardo. O depoimento da ex-companheira de Lucas confirma que foi a partir da mesma que inicialmente partiu a informação que levou os policiais até o acusado Leandro, que era amigo de Lucas desde os tempos de estudos. A vítima Janete declarou em juízo que reconheceu na repartição policial o corréu Leandro quanto ao segundo roubo pois estava com o rosto descoberto durante os fatos. Momentos antes do roubo, conforme narrou Leandro em juízo, tão logo foi convidado por Lucas para perpetrá-lo, Leandro tomou conhecimento que Lucas estava armado. Assim, resta bem delineado que assumiu o risco do resultado mais terrível que poderia ocorrer qual fosse, aquele que terminou com as mortes ocorridas. Assim agindo, conforme jurisprudência mansa e pacífica, deve responder por crime de latrocínio, o qual foi premeditado e cujo resultado morte ingressou na esfera de previsibilidade do autor do fato. Não é caso de homicídio, pois conforme deixou bem clara a vítima Janete, a vítima atirou para impedir que o roubo se confirmasse, o que ocorreu durante a própria realização da subtração, strictu senso. Assim, afasto a tese de que o fato seria homicídio. Procede a acusação nestes termos. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 20 anos de reclusão. Anoto que o acusado não registra antecedentes criminais, bem como trouxe aos autos depoimentos de testemunhas de defesa que atestam sua boa conduta social, não havendo motivos que justifiquem a elevação da pena, acima do teto mínimo, tendo em vista que o resultado mais gravoso já foi objeto de racionalidade por parte do legislador para a confecção e promulgação do tipo penal, e por outro lado não existem elementos objetivos que permitam afirmar que o réu tem personalidade voltada para a prática de delitos. Considerando a quantidade de pena aplicada e a gravidade do fato, iniciará o



Acusado:

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Defensor(es):

cumprimento da pena em regime fechado. Permanecem inalterados os motivos
ensejadores da prisão preventiva, anotando-se especialmente a extrema
gravidade do fato. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o
exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu
LEANDRO SEVERINO ALVES DA SILVA à pena de 20 anos de reclusão em
regime fechado, por infração ao artigo 157, §3º, do Código Penal; e absolvendo-se
da imputação de ter violado o disposto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal,
com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência
saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a
audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai
devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges,
Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
MM. Juiz: Promotor: